

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Lei nº 11.945/09 – Altera a legislação tributária e cria o Registro Especial na Receita Federal**

A Lei nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil - RFB para quem exerce atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos (imunes). [Detalhes na pág. 01](#)

### **Decreto Estadual paulista nº 54.422, de 6 de junho de 2009 – Diferimento do ICMS para aquisição de ativo imobilizado**

Em 06 de junho do corrente ano, foi publicado o Decreto nº 54.422, pelo Governo do Estado de São Paulo, implementando um novo tratamento para o ICMS quando da aquisição de bens destinados a integrar o ativo imobilizado. [Detalhes na pág. 02](#)

## ARTIGOS

### **Noções Iniciais dos Direitos Básicos do Consumidor**

Com o advento da Lei nº 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, foram estabelecidos, definitivamente, os direitos e deveres dos consumidores, que passaram, desde então, a ser protegidos contra práticas abusivas relacionadas ao fornecimento de produtos e serviços. [Confira na pág. 02](#)

## ESTUDOS

### **Decadência e Prescrição Tributária**

Para propiciar estabilidade aos negócios jurídicos o nosso ordenamento jurídico possui os institutos da decadência e da prescrição. [Detalhes na pág. 04](#)

## NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 05](#)

## OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### **GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS**

### **GIA-ST – Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária**

Entenda um pouco mais sobre as obrigações tributárias acessórias existentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal. [Saiba mais na pág. 07](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP, e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Lei nº 11.945/09 – Altera e legislação tributária e cria o Registro Especial na Receita Federal

A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um **Registro Especial** na Receita Federal do Brasil - RFB para quem exerce atividades de comercialização e importação de **papel** destinado à impressão de livros, jornais periódicos (imunes).

A Lei abre a possibilidade de que nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de seis meses, ficam afastadas as exigências de **regularidade fiscal**.

Introduz no sistema o **drawback integrado**, no qual, a aquisição no mercado interno, ou a importação, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, poderá ser realizada com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Outra alteração relevante, é que a nova norma esclarece que **não há incidência de PIS e da Cofins sobre o resultado da venda para terceiros dos créditos de ICMS apurados na exportação**.

Por outro giro, as receitas decorrentes da execução por **administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil**, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS cumulativa, até 31 de dezembro de 2010.

Promove também, algumas modificações no aproveitamento de crédito das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, para o **setor de bebidas**, quando este optar por regime especial de apuração e pagamento, no qual os valores são fixados por unidade de litro do produto.

Dentre as várias matérias tratadas na referida Lei há, ainda, a **redução a zero**, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, da

alíquota do **imposto de renda na fonte** incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei no 9.481/97 (valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior), na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011.

Harmoniza o sistema, quando a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, **e a este for dado destino diverso**, ficando o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

Atende a uma reivindicação antiga da sociedade, pois altera as alíquotas do **Imposto de Renda Pessoa Física**, criando assim mais duas faixas.

Amplia a redução a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, para as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965/89, 8.210/91, 8.256/91, o art. 11 da Lei no 8.387/91, e a Lei no 8.857/94, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.

Por fim, altera a redação original da **subvenção econômica**, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: **i)** às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e

prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e **ii)** às micro e pequenas empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência.

## Decreto nº 54.422, de 6 de junho de 2009 - Diferimento do ICMS para aquisição de ativo imobilizado

Em 06 de junho do corrente ano, foi publicado o Decreto nº 54.422, pelo Governo do Estado de São Paulo, implementando um novo tratamento para o ICMS quando da aquisição de bens destinados a integrar o ativo imobilizado.

Assim, caso o bem (sem similar nacional) seja importado do exterior por estabelecimento industrial paulista, o lançamento do ICMS incidente no desembarço aduaneiro fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua (dele) entrada no estabelecimento do importador. Condições específicas: (i) o lançamento do ICMS em conta gráfica será efetuado à razão de 1/48 ao mês; (ii) inexistência de similar nacional devidamente atestada e (iii) desembarque e desembarço aduaneiro em território paulista.

Por outro lado, se o bem for adquirido pelo estabelecimento industrial diretamente de fabricante paulista (bem produzido em estabelecimento localizado em SP), aquele poderá se apropriar integralmente e de

uma só vez, do montante correspondente ao crédito do ICMS relativo à aquisição.

Em ambas as hipóteses, o contribuinte importador ou adquirente do bem destinado ao ativo imobilizado deverá estar em situação regular perante o Fisco, não podendo possuir, ainda que com exigibilidade suspensa: (i) débito fiscal inscrito na dívida ativa de SP; (ii) débito de ICMS declarado e não pago; (iii) autuação fiscal relativa a crédito indevido de ICMS e (iv) auto de infração de valor superior a 100 mil UFESP's.

Não será considerado similar nacional o produto fabricado em Estado brasileiro que, por meio de lei, decreto, termo de acordo ou qualquer outro instrumento, dê tratamento discriminatório a qualquer mercadoria produzida em SP.

A relação dos 119 setores industriais beneficiados encontra-se no texto deste regulamento, que entra em vigor na data de sua publicação.

## ARTIGO

### NOÇÕES INICIAIS DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Com o advento da Lei nº 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, foram estabelecidos, definitivamente, os direitos e deveres dos consumidores, que passaram, desde então, a ser protegidos contra práticas abusivas relacionadas ao fornecimento de produtos e serviços.

Com o objetivo de aplicar cotidianamente o disposto nesta legislação, torna-se imprescindível, ao consumidor, entender as principais definições trazidas pelo CDC, sendo: (a) consumidor: qualquer pessoa ou grupo de pessoas que adquire produtos e serviços; (b) fornecedor: qualquer pessoa ou empresa que habitualmente fabrica, constrói, importa, comercializa produtos ou



presta serviços no mercado de consumo, mediante remuneração; (c) produto: todo bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, disponibilizado no mercado de consumo; e, (d) serviço: qualquer atividade oferecida no mercado mediante pagamento, tais como ensino particular, assistência médica, assistência técnica, serviços públicos, bancários, financeiros, de crédito e de seguros.

Notadamente, o artigo 6º do CDC elenca os denominados direitos básicos do consumidor, que são, resumidamente:

**1. Proteção da vida, da saúde e da segurança:** o consumidor, antes de adquirir um produto ou utilizar um serviço deve ser avisado, pelo fornecedor, dos possíveis riscos que podem oferecer à sua saúde ou segurança.

Para tanto, os produtos denominados perigosos por natureza, como por exemplo, inseticidas, álcool, água sanitária, gás, etc, devem possuir rótulos que tragam todas as informações necessárias sobre o seu uso, composição, antídoto e toxicidade.

Quando o problema for conhecido posteriormente à veiculação do produto ou serviço deve, o fornecedor, divulgar imediatamente o fato à população através de RECALL, ou seja, por meio de anúncios publicados em rádio, televisão e jornal.

**2. Educação e divulgação sobre o consumo e informação sobre serviços e produtos:** o consumidor tem o direito de receber orientação sobre o consumo adequado e correto dos produtos e serviços, asseguradas a sua liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Quando da oferta e apresentação de produtos e serviços, devem ser oferecidas, ao consumidor, informações claras e corretas, em língua portuguesa, sobre as suas características, quantidade, qualidade, peso, composição (ingredientes), preço, garantia, prazo de validade, fabricante, origem, e riscos que podem apresentar.

**3. Proteção contra publicidade enganosa e abusiva:** toda e qualquer publicidade deve ser clara, portanto, de fácil identificação,

cabendo ao fornecedor a manutenção das informações técnicas e científicas que comprovem a sua veracidade, haja vista que o consumidor pode e deve exigir que tudo o que for anunciado (oferta) seja cumprido. Caso contrário, poderá, o consumidor, escolher entre: (i) exigir o cumprimento da oferta; (ii) escolher outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou, (iii) cancelar o contrato e pedir a devolução da quantia efetivamente paga, devidamente corrigida, podendo, concomitantemente, pleitear, na Justiça, indenização por perdas e danos.

A publicidade enganosa e a abusiva são proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo ser punidas com a aplicação de multa e detenção, posto serem consideradas crime (artigo 67).

Considera-se enganosa a propaganda que contém informações falsas sobre produtos e serviços, de forma a conduzir o consumidor a entendimento incorreto quanto a características, quantidade, origem, preço e propriedades destes. Ademais, a publicidade que omite dados essenciais também é enganosa.

Por seu turno, a publicidade abusiva é aquela capaz de gerar discriminação, estimular a violência, explorar o medo e a superstição, aproveitar a falta de experiência de crianças, desrespeitar valores ambientais ou induzir a comportamentos prejudiciais à saúde e à segurança.

**4. Proteção contratual:** quando duas ou mais pessoas firmam um acordo, assumem, entre si, direitos e obrigações, devidamente protegidos pelo CDC, especialmente, quando as cláusulas do contrato não forem cumpridas ou quando forem prejudiciais ao consumidor. Neste caso, as cláusulas podem ser anuladas, modificadas ou revisadas por um juiz, quando estabelecerem prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O contrato não obriga o consumidor caso este não tome conhecimento do que nele está escrito, portanto, o fornecedor tem obrigação de fornecer àquele o documento

para prévia leitura, sendo que o mesmo deve ser elaborado com letras de tamanho de fácil leitura, linguagem simples e cláusulas, que limitem os direitos do consumidor, bem destacadas.

**5. Indenização e acesso à Justiça:** o consumidor tem o direito de ser indenizado por quem lhe vendeu o produto ou lhe prestou o serviço, inclusive por danos morais.

Para tanto, está garantido o seu acesso aos órgãos judiciários e administrativos, para prevenir ou reparar os danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

**6. Facilitação da defesa dos direitos:** o CDC facilitou a defesa dos direitos do consumidor, permitindo até mesmo que, em certos casos, seja invertido o ônus de provar os fatos, em seu favor, no processo civil.

**7. Qualidade dos serviços públicos:** existem normas no Código de Defesa do Consumidor que asseguram a adequada e eficaz prestação de serviços públicos, assim como o bom atendimento do consumidor pelos órgãos públicos ou empresas concessionárias desses serviços.

## ESTUDOS

### DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

Para propiciar estabilidade aos negócios jurídicos o nosso ordenamento jurídico prevê os institutos da decadência e da prescrição, que se justificam para que as relações jurídicas não se façam eternas. Assim, perece o direito com a inércia do titular em conjunto com o transcurso de determinado prazo.

Os institutos da decadência e da prescrição tributária se assemelham pelo não exercício do titular do direito por certo lapso de tempo, isto é, eles têm a INÉRCIA e o TEMPO como fatores operantes comuns. Ambos têm também, idêntico efeito: extinguem o crédito tributário. Em contrapartida se distinguem, entre outros fatores, pelo fato de a prescrição admitir a interrupção e a suspensão (art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional) enquanto que a decadência (art. 173, do Código Tributário Nacional) não admite esta possibilidade.

A inércia é a tendência do titular de um direito manter-se parado, ou seja, mesmo sabendo da existência daquele, permanece sem executar qualquer ação na sua busca.

O lançamento tributário é um evento significativo que separa, de forma nítida, os prazos decadenciais e prescricionais. Assim, se antes que ocorra o lançamento tributário, só podemos cogitar a decadência, depois de realizado aquele, pensaremos no prazo de prescrição.

Antes de nos aprofundarmos no tema decadência e prescrição, vamos detalhar um pouco mais as modalidades de lançamento tributário:

1. Lançamento de ofício - art. 149, CTN;
2. Lançamento por declaração - art. 147, CTN; e
3. Lançamento por homologação - art. 150, CTN.

Essas modalidades podem ser distinguidas de acordo com a colaboração do sujeito passivo, com vistas à celebração do ato.

Na hipótese de lançamento de ofício, a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas pela Administração.

O lançamento de ofício é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, devendo, para tanto, ser efetuado com base nas

informações constantes nos registros da administração, estando previsto no art. 149 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Este artigo elenca o rol taxativo dos casos em que poderá o fisco efetuar o lançamento de ofício, bem como da sua revisão, desde que não esteja extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Em regra os tributos sujeitos ao lançamento de ofício encontram-se definidos em lei (inciso I do artigo retro), porém, a inobservância das regras inerentes às demais modalidades de lançamento ensejará o lançamento de ofício por parte da administração.

Um exemplo clássico é o IPTU e o IPVA que se enquadram nessa categoria de lançamento.

Na hipótese de lançamento por declaração, colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento.

**Para conhecer a íntegra desse trabalho, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.**

## NOTÍCIAS

### **Após proibição, nova lei permite repasse de crédito tributário**

A publicação no último dia 4 da Lei 11.945, que anulou os efeitos da Medida Provisória 451 de 2008, liberou a utilização de créditos tributários obtidos por meio do

pagamento de PIS e Cofins de indústrias que produzem artigos com a chamada incidência tributária monofásica.

Os produtos com incidência monofásica — uma espécie de substituição tributária, com os recolhimentos fiscais sendo feito na



primeira etapa da cadeia — são autopeças, medicamentos, higiene, bebidas, combustíveis.

Conforme Fábio Rodrigues de Oliveira, consultor da FISCOSoft, a MP impedia a tomada de quaisquer créditos pelos distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos com incidência monofásica, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses produtos.

Outras alterações:

De acordo com a consultoria, a lei ainda traz outras alterações com relação ao PIS e a Cofins. Veja:

- Alíquotas a serem aplicadas por pessoa jurídica industrial e comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio;

### **Governo garantirá crédito para pequenas empresas**

O ministro da Fazenda, Guido Mantega, afirmou ontem que dois novos fundos garantidores de crédito (FGCs), que estão sendo criados pelo governo com montante total de R\$ 5 bilhões para pequenas e médias empresas (PME), terão o poder de alavancar em até 10 vezes esse valor, o que pode resultar no aval de até R\$ 50 bilhões em financiamentos pleiteados por esses segmentos e companhias.

De acordo com Mantega, um dos fundos deve envolver capital de R\$ 1 bilhão e pode ser agregado a recursos já disponíveis no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que somam de R\$ 600 milhões a R\$ 700 milhões. O ministro também destacou que outro FGC está em estudo e deverá ter montante de R\$ 4 bilhões, que também serão destinados para pequenas e médias. Neste

### **Férias e seu 1/3 estão isentos de Imposto de Renda em caso de rescisão de contrato de trabalho**

Os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho e referentes às férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento de

- Regime especial de tributação para as bebidas especificadas no art. 58-A da Lei 10.833 de 2003 (águas, cerveja, refrigerantes, dentre outros) - eficácia a partir de 1º de janeiro deste ano;

- Créditos na importação (Lei nº 10.865/04);

- Aplicabilidade do regime não-cumulativo no caso de produto sujeito à substituição tributária na venda para Zona Franca de Manaus ou área de livre comércio, conforme especificações;

**Fonte:** [Financial Web – 08.06.2009](#)

caso, o FGC provavelmente será operacionalizado pelo Banco do Brasil.

Mantega deu como exemplo outro FGC, que visa a apoiar financiamentos pedidos por fornecedores de pequeno e médio porte da Petrobrás. O patrimônio desse FGC é de R\$ 5 bilhões. O ministro destacou que a empresa programa investimentos de R\$ 66 bilhões este ano.

A criação de FGCs faz parte de medidas fiscais e monetárias destinadas a diminuir o impacto da recessão mundial sobre o País. Além dos setores da construção, automobilístico e de produtos de linha branca, o governo também elevou de forma substancial a concessão de crédito pelos três principais bancos públicos do Brasil: BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

**Fonte:** [DCI – 09.06.2009](#)

imposto de renda. A conclusão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento a recurso especial de um trabalhador de São Paulo contra a Fazenda Nacional. O recurso foi julgado sob o entendimento da Lei dos Recursos Repetitivos, n. 11.672/2008.

O recurso especial foi interposto contra a decisão da Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e negou provimento ao recurso adesivo do trabalhador.

O relator observou que o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

“O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda”, explica. “Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de

trabalho, está beneficiado por isenção”, acrescentou.

Ao dar provimento ao recurso especial, o ministro destacou, ainda, que a lei isenta de imposto de renda a “indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho” (artigo 39, XX, do regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99 e artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88). “Desse modo, deve ser reformado o acórdão regional, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte”, concluiu Castro Meira.

Fonte: [STJ-07/05/2009](#)

## OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS

#### GIA-ST – Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária

##### Base Legal:

Lei 6.374/89, artigo 56, com alteração da Lei 10.619/00, art. 1º, XXIII, 57, 58, 67, "caput", e 69, Lei Complementar federal 63/90 e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, artigos 80 e 81, ambos na redação do Ajuste SINIEF-1/96, cláusula primeira, II, o primeiro com alteração do Ajuste SINIEF-7/96 (GIA) e do Ajuste SINIEF nº 9/98 (GIA-ST), incorporados ao Regulamento do ICMS nos artigos 253 a 258; Portaria CAT-92/98.

##### Informações:

GIA, que é a declaração das seguintes informações econômico-fiscais relativas ao contribuinte do ICMS, extraídas de seus livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, deve conter:

1. os valores das operações ou prestações realizadas no período de apuração detalhadas por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
2. o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período

seguinte, apurado nos termos do artigo 87 ou 91;

3. informações relativas ao seu movimento econômico, para fins de fiscalização do tributo;
4. informações relacionadas com a apuração dos índices de participação dos municípios paulistas na arrecadação do imposto;
5. suas operações interestaduais de entrada ou saída de mercadoria, bem como os serviços tomados ou prestados, com detalhamento dos valores por Estado remetente ou destinatário;
6. outras informações econômico-fiscais relacionadas com sua atividade, conforme definido pela Secretaria da Fazenda.

##### Obrigatoriedade:

Estão obrigados à apresentação da GIA, todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e obrigados à escrituração de livros fiscais relativos ao ICMS.



A GIA-ST deve ser apresentada por todos os contribuintes de outras unidades da Federação que, na condição de responsáveis, efetuarem a retenção do ICMS a favor do Estado de São Paulo.

#### **Quem está dispensado de apresentar a GIA:**

Não estão obrigados à apresentação da GIA, salvo através de exigência específica: **(a)** o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial; e, **(b)** microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

#### **Formas de apresentação:**

A GIA será preenchida e apresentada mediante um programa gerador, denominado “Nova GIA”, disponibilizado ao contribuinte para download no site do Posto Fiscal Eletrônico ([www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)). O programa gerador da GIA-ST chama-se “GIA-ST Nacional”.

#### **Periodicidade:**

No geral, o contribuinte deve entregar a GIA mensalmente, exceto se pertencer a uma das seguintes atividades econômicas: **(i)** órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações mantidas pelo Estado; **(ii)** hospitais e casas de saúde; **(iii)** entidades assistenciais; e, **(iv)** despachantes aduaneiros.

#### **Prazos:**

A GIA deverá ser entregue no mês subsequente ao da apuração e até os dias a seguir indicados, de acordo com o último algarismo do número da inscrição estadual do estabelecimento:

- finais 0 e 1 – até o dia 16;

- finais 2, 3 e 4 – até o dia 17;
- finais 5, 6 e 7 – até o dia 18; e,
- finais 8 e 9 – até o dia 19.

A GIA-ST deverá ser apresentada até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do imposto, pelo contribuinte de outra unidade da Federação.

#### **Penalidades:**

O contribuinte que não entregar a GIA nos prazos fixados no Regulamento do RICMS estará sujeito a multa de 1% (um por cento) sobre o valor das operações efetuadas no período, não podendo, tal valor ser inferior a 8 UFESPs, nem superior a 50 UFESPs, para cada documento.

A falta de apresentação da GIA-ST pelo contribuinte substituto, pelo prazo de 60 dias ou por 2 meses alternados, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da inscrição estadual como contribuinte substituto no Estado favorecido, até a sua regularização.

#### **GIA Substitutiva:**

Se após entregue a GIA forem constatados erros e omissões no preenchimento, o contribuinte deverá providenciar sua substituição, que estará sujeita ao deferimento do chefe do Posto Fiscal, que poderá realizar verificações fiscais, a seu critério. O formulário para substituição da GIA-ST deve ser retirado no Posto Fiscal de Fronteira.

#### **GIA Coligida:**

É o documento gerado exclusivamente pelo Agente Fiscal de Rendas, nos casos de falta de apresentação de GIA, erros e omissões de seus dados, constatados no curso de ação fiscal.

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepcion M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Guilherme Pinheiro Amaral, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)